



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 13 fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.009

Recurso nº - 85.616 - IRPJ - Exercícios de 1978 a 1981

Recorrente - DISTRIBUIDORA DE AVES GALO BRANCO LTDA. (SUC. DE PESSANHA & MACHADO LTDA.).

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - (RJ).

IRPJ - CAPITULAÇÃO LEGAL - As infrações deverão ser capituladas no diploma regulamentar vigente quando de sua prática, embora apuradas já na vigência de novo diploma consolidador. Todavia, nenhuma nulidade pode ser apontada quando este não tenha sido o procedimento adotado pela Fiscalização, uma vez que o Regulamento sempre se reporta a lei, portanto, na realidade, a infração ocorre à lei e não ao regulamento, daí a irrelevância do número do diploma regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE AVES GALO BRANCO LTDA. (SUC. DE PESSANHA & MACHADO LTDA.)..:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) 13 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 16 FEV 1984 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO e BRÁZ JANUARIO PINTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730-007.989/81-86

RECURSO Nº: - 85.616

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.009

RECORRENTE Nº: DISTRIBUIDORA DE AVES GALO BRANCO LTDA. (SUC. DE PESSANHA & MACHADO LTDA.).

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que, após a exclusão pela autoridade julgadora a quo dos valores correspondentes a "Suprimentos de Caixa", maior "Saldo Credor de Caixa" e "Passivo Fictício", sob o fundamento de que seriam outros meios de revelar a omissão de receita apurada pela diferença entre o montante dos depósitos bancários não contabilizados e o montante de vendas, constante do livro "Registro de Saída de Mercadorias", o litígio se cinge às seguintes rubricas objeto do Auto de Infração de fls. 17/19, in verbis:

ANO DE 1977 - EXERCÍCIO DE 1978

- 1 - Omissão de receita operacional, referente a diferença apurada nas vendas de mercadorias, no confronto dos depósitos efetuados no Bamerindus (Banco Bamerindus do Brasil S/A.) e o registrado no Livro de Saída de Mercadorias durante o ano de 1977, constituindo infração dos arts. 135 § 1º, 153, 154 e 155 do Decreto 76.186/75..... 11.892.070,00

.....

ANO DE 1978 - EXERCÍCIO DE 1979

- 1 - Omissão de receita operacional, referente a diferença apurada nas vendas de mercadorias, no confronto dos depósitos efetuados no Banco Bamerindus do Brasil S/A. e o registrado no Livro de Saída de Mercadorias, durante o ano de 1978, constituindo infração dos arts. 135 § 1º, 153, 154 e 155 do Decreto 76.186/75..... 18.058.046,00

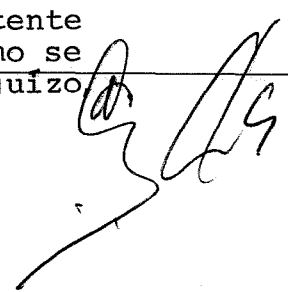
Acórdão nº 101-75.009

.....

ANO DE 1979 - EXERCÍCIO DE 1980

- 1 - Omissão de receita operacional, referente a diferença apurada nas vendas de mercadorias, no confronto dos depósitos efetuados no Banco Bamerindus do Brasil S/A. e o registrado no Livro de Saída de Mercadorias, durante o ano de 1979, constituindo infração dos arts. 135 § 1º, 153, 154 e 155 do Decreto número 76.186/75..... 36.223.521,00
-
- 5 - Imputação nas despesas, de bens, instalações ou despesas capitalizáveis ref. ao pgto. da n/225 de Tinoco T. Manutenção Ltda. relativo a obra de cobertura do galpão, debitado em Despesa com manutenção de Imóveis, em março/79, constituindo infração dos arts. 157 e 170 § do Decreto nº 76.186/75..... 38.000,00
- 6 - Idem, idem, idem ref. a n/306 de A. Vieira Rezende Ventiladores, pela compra de um ventilador - infração arts. 157 e 170 § do Dec. nº 76.186/75..... 12.000,00
- 7 - Imputação nas despesas, de bens, instalações e despesas capitalizáveis ref. ao pagamento debitado em Despesa de Manutenção de Imóveis em set/79, ref. cobertura do galpão - infração arts. 157 e 170 § do Decreto nº 76.186/75..... 90.550,00
-

ANO DE 1980 - EXERCÍCIO DE 1981

- 1 - Omissão de receita operacional, referente a diferença apurada nas vendas de mercadorias, no confronto dos depósitos efetuados no Banco Bamerindus do Brasil S/A. e o registrado no Livro de Saída de Mercadorias, durante o ano de 1980, constituindo infração dos arts. 135 § 1º, 153, 154 e 155 do Decreto número 76.186/75 (arts. 157 § 1º - 175 § 1º e 179 do Decreto nº 85.450/80..... 42.975.157,00
-
- 3 - Abatimento de prejuízo contábil inexistente na declaração do exercício de 1981, como se no balanço anterior tivesse havido prejuízo
- 

Acórdão nº 101-75.009

quando na realidade teve lucros e pagou imposto. Infração art. 382 do Decreto número 85.450/80.....	117.126,00
4 - Imposto de renda pago durante o ano de 1980, debitado em Despesas Gerais e não oferecidos à tributação no exercício de 1981 - Infração arts. 225 e §§ do Dec. 85.450/80....	242.451,00
5 - Idem, idem, idem ref. P.I.S. - mesma infração.....	12.761,00
6 - Multas pagas durante o ano de 1980 e não oferecidas à tributação no exercício 1981 - - infração arts. 225 e §§ Dec. 85.450/80 - - Debitadas em Despesas Gerais.....	35.316,00

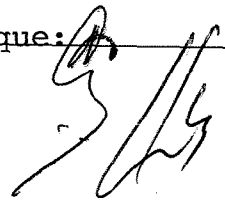
Com guarda do prazo legal, apresentou a autuada a impugnação de fls. 22/24, limitando praticamente, sua defesa ao item suprimento de caixa, verba esta que, como vimos no início deste Relatório, foi excluída da tributação pela autoridade recorrida, pelas razões já apontadas. No mais escreveu que:

"Entende a Reclamante "que a prova cabe a quem alega", mas nas suas alegações de reclamação os meios seriam difíceis de serem cristalinamente acolhidos pela fiscalização, em decorrência da diversificação das infrações que originaram a lavratura do "Auto de Infração".

Trazer aos autos todos os meios de provas pela Reclamante representaria logo de início o advento de um enorme processo fiscal, face a grande quantidade de documentos e folhas de livros que teriam que ser xerografados, contrariando frontalmente os propósitos do governo brasileiro de acabar com a burocracia administrativa, eliminando papéis e carimbos.

Assim, face do exposto e esta para requerer sejam acolhidas as presentes razões de defesa, determinando seja procedida nova fiscalização visando melhor apuração e análise dos meios de provas que a Reclamante possui, ou declarando-se a improcedência do Auto de Infração e Notificação Fiscal ora contestado."

Em contra-razões, afirma a Fiscalização que:



Acórdão nº 101-75.009

"A impugnação não entra em detalhes, nem de leve, das outras infrações as mais graves, tais como: 1) - omissão de receita operacional, relativo a depósitos bancários não contabilizados, que chega a estarrecer, dado a diferença entre o valor de vendas registrado e o valor dos depósitos efetuados: no ano de 1977 o valor dos depósitos bancários somou CR\$ 15.352.375,00 e a receita declarada no balanço desse ano foi de CR\$ 3.460.305,00; no ano de 1978 os depósitos foram de 27.989.103,00 e a receita declarada foi de CR\$ 9.931.057,00; no ano de 1979 os depósitos foram de CR\$ 49.258.596,00 e a receita declarada foi de CR\$ 13.035.075,00; e finalmente, no ano de 1980 os depósitos somaram CR\$ 77.040.849,00 e a receita declarada foi de apenas CR\$ 34.065.692,00.

.....

3) - Na declaração do exercício de 1981, ano-base de 1980, compensou na declaração um prejuízo fiscal de CR\$ 117.126,00, do ano de 1979 inexistente. Não houve prejuízo nenhum. A firma vem dando lucros fiscais, embora pequenos, no decorrer desses anos. Nunca apresentou prejuízo. Nesse ano de 1979, que diz ter ocorrido o prejuízo, efetivamente deu um lucro de CR\$ 833.343,00, tanto que foi tributada em CR\$.. 291.670,00.

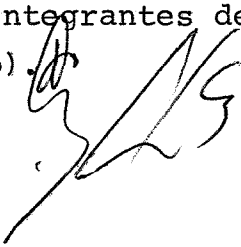
4) - A correção monetária dos balanços de 1978 a 1980 não é contabilizada. Somente o resultado final que o é.

5) - Inúmeros lançamentos contábeis deixaram de ser registrados na escrita, tais como: a) O capital da firma foi aumentado de CR\$ 50.000,00 para CR\$..... 1.000.000,00 em 1980, com incorporação de reservas, lucros e pequena importância em dinheiro. Entretanto os lançamentos correspondentes não foram feitos, muito embora no balanço de 1980 a conta Capital já apareça com o saldo de CR\$ 1.000.000,00. Mágica. - b) - vários pagamentos de prestações pela compra de um imóvel, prestação essa de CR\$ 100.000,00, deixaram de ser contabilizados.

Submetidos os autos à autoridade julgadora monocrática, esta, manteve apenas as irregularidades descritas no início deste Relatório, consignando em sua decisão que "a autuada não apresentou, sequer, argumentos para discordar da tributação de omissão de receitas, medida pela vultosa diferença entre o valor dos depósitos bancários e a receita escriturada e declarada" e que "nada alega, igualmente, em relação aos demais itens constantes do "Auto"

Acórdão nº 101-75.009

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, tempestivamente, a autuada apresentou o, apelo de fls. 41/47, que, para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado, passo a ler na íntegra (lido em sessão).



É o Relatório.

V O T O

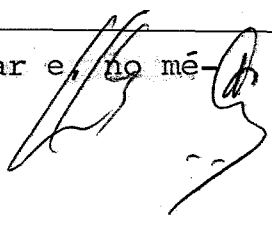
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, PRESIDENTE E RELATOR:

Preliminarmente, como vimos pela leitura do Relatório, é de lamentar-se o desconhecimento processual fiscal daqueles que orientaram a defesa e o recurso da autuada, visto que nada de objetivo disseram, nenhuma prova apresentaram, se é que efetivamente dela dispunham, limitando-se a apresentar inconsistente e vagos comentários sobre a teoria da prova, dado que, nenhum elemento concreto foi apresentado que pudesse, tornar insubsistente, as afirmações e valores arrolados de forma clara e objetiva pelo representante do Fisco.

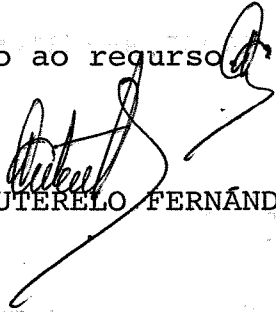
A única alegação objetiva apresentada, mas totalmente infundada consistiu na alegação de que, sendo o Auto de Infração datado de novembro de 1981, as infrações apontadas deveriam ser capituladas no Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/dezembro/1980, e não como ocorreu, quando foram capitulados no Regulamento do Tributo que teve vigência no período de 02/setembro/1975 a 03/dezembro/1980, ou seja, o baixado com o Decreto nº 76.186, de 02/setembro/1975.

Errado, embora não ilegal, seria o procedimento fiscal caso o Fisco capitulasse as infrações em diploma ainda não editado quando de sua prática. Se as irregularidades forem praticadas na vigência de determinado diploma regulamentar é neste que deverão ser capituladas as infrações a ele apontadas, embora como já afirmamos nenhuma nulidade ocorreria caso as infrações fossem capituladas no Regulamento vigente quando da autuação, posto que os regulamentos reportam-se às leis que lhe dão suporte; conseqüentemente, na realidade, o descumprimento é da lei de regência e não do dispositivo regulamentar, uma vez que este não pode estabelecer direitos e obrigações não previstos em lei.

Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mé-



rito, nego provimento ao recurso


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR